



# PARADIGMA DE TRANSIÇÃO PARA UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL NO BRASIL

Denise Tatiane Girardon dos Santos  
Domingos Benedetti Rodrigues

## RESUMO

A crise ambiental demanda medidas de enfrentamento, pautadas em paradigmas intergeracionais e ecocêntricos. Objetiva-se, a partir da Convenção da Diversidade Biológica, enquanto pressuposto internacional para a preservação do equilíbrio ambiental, e da Constituição da República Federativa do Brasil, apontar bases jurídicas para transição a uma racionalidade ambiental no Brasil. O Estado está compelido a assumir o viés de Estado de direito do ambiente na sua forma de atuação, antes as legislações internacional e interna, a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável, nos seus aspectos jurídico, ambiental, político, cultural e social. Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, descritiva e longitudinal. Conclui-se que o Estado de direito do ambiente constitui-se como alternativa para a construção da transição para racionalidade ambiental, pela promoção da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-Chave:** Racionalidade ambiental. Diversidade biológica. Estado de Direito do Ambiente. Educação ambiental.

- Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Educação: espaços e possibilidades para educação continuada pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSul-Pelotas). Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social - Mestrado e Doutorado - PPGPSDS/UNICRUZ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9782-8039>
- Pós-Doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Santo Ângelo - RS. Doutor em Educação nas Ciências - Direito pela Universidade Regional Integrada do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo - FADISA. Graduado no curso de Licenciatura para o Magistério em Artes Práticas - Habilitação em Técnicas Agrícolas pela Universidade de Ijuí - UNIJUÍ. Na Universidade de Cruz Alta - RS é Professor do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural e do Curso de Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7305-710X>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta produção é apontar bases jurídicas, com a finalidade de subsidiar a transição para uma racionalidade ambiental no Brasil. A proposta é constituída a partir do conteúdo de documentos internacionais sobre o meio ambiente e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), especialmente, no que tange às previsões de cunho ambiental. A temática justifica-se por contribuir para o aprofundamento do debate ao envolver organismos internacionais, o Estado e a sociedade brasileira nas suas organizações, a fim de apontar algumas condições necessárias para a racionalidade ambiental.

A metodologia empregada para esta pesquisa consiste no método dedutivo e no método auxiliar longitudinal, sob a perspectiva histórica. A natureza é descritiva, as técnicas de pesquisa utilizadas são a bibliográfica e a documental, de cunho qualitativo e teórico. O texto foi estruturado em quatro seções, com fins de: abordar a internacionalização de uma racionalidade protetiva do meio ambiente; a Convenção sobre Diversidade Biológica, enquanto marco internacional; a CRFB e a proteção ambiental e, por último, a proposta da transição para uma racionalidade protetiva do meio ambiente.

## 2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DE UMA RACIONALIDADE PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE

A questão ambiental e o desenvolvimento mundial foram pautados em inúmeros Documentos Internacionais, como o Acordo de Paris, de 2015, que entrou em vigor em 2016 e foi ratificado por 195 países em 2017, inclusive, pelo Brasil<sup>53</sup>. Seu objetivo é reduzir as emissões de gases produtores do efeito estufa, dentre eles, o dióxido de carbono, a fim de evitar que a temperatura do planeta aumente 2°C (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2015).

Apesar de encontros e documentos internacionais, realizados e firmados nos últimos anos, para fins deste trabalho, foram considerados os eventos constituídos entre 1971 a 1992, que culminaram na Conferência Sobre a Diversidade Biológica, um dos resultados da ECO-92 - Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD),

---

<sup>53</sup> Ratificado por meio do Decreto Nº 9.073, de 5 de junho de 2017. “Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016”. (BRASIL, 2024c, s/p.).

realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, e que entrou em vigor em 1993. Justifica-se a escolha por representarem uma importante base jurídica, que serve de parâmetros à internalização estatal, mediante normas constitucional e infraconstitucionais, constitutivas de princípios norteadores de uma racionalidade protetiva do meio ambiente (SIRVINSKAS, 2021).

A racionalidade ambiental é construída pela regulamentação jurídica internacional e dos Estados, mas, também, pela forma de utilização dos ambientes de forma equilibrada, enquanto conjunto de valores culturais individuais e coletivos, pois “[...] os princípios de racionalidade ambiental estão gerando novos projetos sociais fundados na reapropriação da natureza, na ressignificação das identidades individuais e coletivas e na renovação dos valores do humanismo” (LEFF, 2011, p. 319). Visa-se a que própria norma estabeleça responsabilidades ao Poder Público e à sociedade, com fins de preservar e/ou restaurar os passivos, afetados pelas formas de crescimento predatório, que pautaram a apropriação capitalista da natureza.

O desenvolvimento tecnológico descomedido, o aumento do contingente populacional, a exploração demasiada dos recursos naturais, a poluição, a desigualdade social, dentre outros fatores, implica no aumento dos problemas ambientais, causando a insustentabilidade ambiental, que revelou a crise ambiental e inflou as reflexões sobre a necessidade da preservação dos recursos naturais em nível mundial (SIRVINSKAS, 2021).

A partir da segunda metade do século XX, a necessidade de conservação dos recursos naturais deu causa aos movimentos ambientalistas, que reclamaram por um desenvolvimento que fosse sustentável. Dentre os eventos, dedicados à salvaguarda ambiental, destacam-se, no plano internacional, a Conferência sobre a Biosfera, promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1968, em que se discutiu a fundamentação científica do uso e da conservação dos recursos naturais (GANEM, 2012); em 1971, a UNESCO criou o Programa o Homem e a Biosfera, visando a engajar a comunidade científica no estudo das relações entre os seres humanos e o meio, com foco na conservação ambiental (LE PRESTE, 2000).

Ante a acentuação dos problemas ambientais globais, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972, com fins de ressaltar a responsabilidade do ser humano para a preservação do equilíbrio ambiental no Planeta. Nessa Conferência, foram definidos vinte e

seis princípios, que consideram, principalmente, as desigualdades sociais entre os países, pelo que o desenvolvimento econômico foi avaliado como uma pré-condição para o progresso na qualidade de vida e, conseqüentemente, para a redução da degradação ambiental (PASSOS, 2009).

Na Conferência de Estocolmo, seu Secretário Maurice Strong introduziu o termo *ecodesenvolvimento*, ampliado, significativamente, por Ignacy Sachs, enquanto projeto civilizatório, que trata de “[...] gerir a natureza de forma a assegurar aos homens de nossa geração e a todas as gerações futuras a possibilidade de se desenvolver” (SACHS, 1986, p. 14). A correlação entre economia, sociedade e ambiente foi firmada enquanto posição ética, já que o desenvolvimento deve ser voltado à qualidade de vida das populações, que pressupõe o cuidado com a preservação ambiental sob a perspectiva intergeracional.

O princípio de nº 19 da Conferência de Estocolmo estabeleceu critérios para a educação ambiental e recomendou aos Estados a regulação, em norma interna constitucional e infraconstitucional, do desenvolvimento de políticas de educação ambiental em todos os níveis de ensino e no âmbito das organizações civis (GANEN, 2011). A concepção é de que “[...] o ser humano é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente” (TRINDADE; LEAL, 2017, p. 8).

Por sua vez, a Declaração Intergovernamental de Tbilisi, de 1977, que regulamentou a Conferência de Estocolmo (1972), constitui-se em um marco internacional sobre os princípios e objetivos da educação ambiental, a ser considerada no momento da internalização pelos Estados. Tal medida viabilizou pautar a educação ambiental, que “[...] será um caminho para a promoção do conhecimento e de valores necessários para que o indivíduo possa construir uma conduta ética nas relações com o meio ambiente” (RODRIGUES, 2017, p. 209), participando, ativamente, na consolidação de uma racionalidade protetiva ambiental.

Em 1980, a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) lançou a Estratégia Mundial para a Conservação, propondo o enfrentamento das problemáticas dos *países em desenvolvimento* e a conciliação dos conceitos de conservação e de desenvolvimento sustentável. Seus princípios foram reafirmados em 1982, na Carta Mundial da Natureza, escrita pela UICN e confirmada pela ONU, avultando a necessidade de proteção dos habitats, da avaliação dos impactos ambientais e do direito à informação ambiental (SIRVINSKAS, 2021).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), estabelecido em 1972, pela ONU, foi criado para buscar a conscientização ambiental e a implementação dos programas ligados à temática, que seguiu na pauta das reuniões internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024). Em 1983, a ONU criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMED), para fomentar o diálogo e a cooperação, entre os Estados, sobre as questões ambientais e o desenvolvimento.

Em 1987 foi lavrado o Relatório Brundtland - texto preparatório à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ECO-92) - popularmente, conhecida como Nosso Futuro Comum -, no qual a expressão *desenvolvimento sustentável* foi definida como “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987, s/p.).

O conceito de desenvolvimento sustentável - apesar de criticado na atualidade, por se demonstrar insuficiente, ante a complexidade da temática -, representou um avanço no campo das concepções de desenvolvimento e nas abordagens tradicionais, relativas à preservação dos recursos naturais, a partir do resgate da noção de progresso e de avanço tecnológico, socialmente, justos, economicamente, viáveis, ecologicamente, sustentáveis e culturalmente aceitos. O Relatório Brundtland, precursor da CDB, foi o primeiro documento a evidenciar que o meio ambiente e a sua qualidade são temas coletivos, pois apontam para um futuro comum da humanidade (DIEGUES, 1992).

No ano de 1987, aconteceu a assinatura do Protocolo de Montreal, que tratou sobre o acúmulo de substâncias agressivas à camada de ozônio e lançou os conceitos jurídicos dos princípios da responsabilidade comum e da precaução, que, posteriormente, foram incorporados na CDB. Em 1990, foi instituído o Fundo Mundial para o Meio Ambiente, com o desígnio de apoiar projetos relacionados à abordagem das mudanças climáticas, da rarefação da camada de ozônio, da poluição dos oceanos e da redução da biodiversidade (LE PRESTE, 2000).

A gama de tratados viabilizou o compromisso internacional formal com o desenvolvimento sustentável, enquanto manifestação da urgência em promover formas de crescimento econômico mais duradouras e menos lesivas ao meio ambiente. Para tanto, é imperativo que os bens ambientais sejam reconhecidos como a base de sustentação de todos os seres vivos – ou seja, bens coletivos -, o que levará à composição da questão ambiental. A

compreensão da sustentabilidade do planeta depende, além da preservação dos recursos naturais, de seu uso com reserva e do seu acesso como direito público e universal. A questão ambiental relaciona-se com o Direito porque este aborda, segundo Mancini (2003, p. 68), tudo o que abrange

[...] à natureza e ao destino dos seres livres, sociáveis e imputáveis, é evidente que da natureza, do constante e harmônico desenvolvimento, do visível progresso das nacionalidades coexistentes e de toda espécie humana, se deduz e se demonstra a lei jurídica que preside a grande sociedade das nações.

A CDB, vigente desde dezembro de 1993, é o principal Instrumento, de cunho internacional, voltado às questões relacionadas ao meio ambiente, assinada por mais de cento e sessenta países, dentre eles, o Brasil<sup>54</sup>, em 1998 (BRASIL, 2024b). As reflexões sobre as consequências da exploração descomedida do meio ambiente natural forçaram a pauta da proteção e conservação da natureza e da restauração dos espaços destruídos, para afiançar um ambiente saudável e adequado para o desenvolvimento de todos os seres vivos (LAYRARGUES, 1997).

Sendo assim, o Direito Internacional estabelece aos Estados uma ordem jurídica supranacional, que visa a tutelar os direitos e garantias fundamentais das pessoas e das coletividades. Nessa perspectiva, a CDB constitui-se em norma peremptória, que estabelece aos Estados-Membros a sua internalização, ou seja, a regulamentação, por norma interna, quanto ao uso protetivo e moderado dos bens ambientais, temática a ser abordada na próxima seção.

### 3 A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A diversidade biológica, por ser um conjunto de recursos naturais, também é um bem ambiental, por decorrência, um bem jurídico, que necessita de tutela para ter assegurada a sua continuidade, pois, do contrário, poderia ser explorada, indiscriminadamente, até o esgotamento. Os objetivos sociais da CDB são

[...] a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização

---

<sup>54</sup> Ratificado por meio do Decreto Nº 2.519, de 16 de março de 1998. “Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992”. (BRASIL, 2024b, s/p.).

dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000, p. 9).

Destaca-se a busca da melhoria da qualidade de vida e do fim da pobreza, que devem ser perseguidos com base em estratégias operacionais de desenvolvimento econômico. A CDB consagrou dois princípios importantes no Direito Internacional, que é o das responsabilidades comuns - todos os países possuem a obrigação de preservarem a biodiversidade e de cooperarem para a proteção ambiental - e o da precaução - a ausência de certeza científica sobre os danos ambientais, advindos de uma atividade, não significa que tais não devam ser evitados ou mitigados (SACHS, 2021).

O termo *biodiversidade* foi usado pelo biólogo Edward Wilson, na década de 1980, e, na perspectiva científica, significa a totalidade da variedade de vida, estudada em três níveis: ecossistemas, espécies e genes (WILSON, 1997). Atualmente, é empregado para expressar a diversidade de seres vivos, de florestas e/ou de mudanças climáticas, o que pode ser um ponto negativo na medida em que obscurece a noção exata de biodiversidade (LE GUYADER, 2008). A expressão *diversidade biológica* foi definida na CDB enquanto

[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000, p. 11).

Por diversidade cultural entende-se toda a variedade de formas de vida, além de versar sobre as diferenças genéticas das espécies e a variabilidade de ecossistemas. Por sua vez, a *biodiversidade* designa os conhecimentos sobre essa diversidade, ainda que não seja possível ter o conhecimento, com exatidão, de qual o número de espécies vivas (SANTOS; RODRIGUES, 2005).

Especificamente, sobre a premissa que trata do uso sustentável da biodiversidade, no Preâmbulo da CDB está expressa a preocupação quanto ao valor social e econômico da diversidade biológica, ante o fato de a conservação desta implicar no bem-estar de toda a humanidade. Expressamente, os Estados reconhecem “[...] o valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional,

cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000, p. 9).

Para a concretização dessas medidas, a CDB previu a criação de um Secretariado, imbuído de organizar as sessões conferenciais das Partes, preparar relatórios sobre o seu desempenho funcional e participar da coordenação conjunta com outros organismos internacionais (artigo 24); também, o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico, para buscar a efetivação das previsões (artigo 25). Assim, os Estados-Membros devem, periodicamente, apresentar relatórios sobre as medidas adotadas para a implementação dos dispositivos do Documento em estudo, e sobre sua eficácia (artigo 26) (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000).

A CDB elencou duas estratégias principais para que as presentes e futuras gerações possam usufruir do meio ambiente equilibrado: as conservações *in situ*<sup>55</sup> e *ex situ*<sup>56</sup> sendo a primeira a proteção da biodiversidade em todos os seus componentes, competindo aos Estados Membros a sua manutenção; a segunda, a manutenção de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais, com a mesma obrigatoriedade aos Estados ratificadores (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000).

A sustentabilidade, com o uso responsável das fontes naturais, é apontada como o meio pelo qual se atingirá o desenvolvimento econômico e social e, por consequência, o desarraigamento da pobreza, ante ao atendimento das necessidades da população mundial (COMUNIDADE EUROPEIA, 2006). Assim, vem a ser, ao mesmo tempo, a rejeição do desenvolvimento anacrônico e do ambientalismo pueril, pois o desenvolvimento somente poderá ocorrer ao se considerar a intergeracionalidade e a busca pela erradicação das desigualdades (SACHS, 2000).

A CDB conceituou *utilização sustentável* no artigo 3º, como o uso de “[...] componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2000, p. 12). Para a concretização desse objetivo, estipulou-se a obrigatoriedade dos Estados a atender as medidas gerais para a conservação da diversidade biológica, a partir do desenvolvimento de estratégias, com a identificação dos componentes cruciais para sua

---

<sup>55</sup> Expressão, da Língua Latina, que significa *no lugar*.

<sup>56</sup> Expressão, da Língua Latina, que significa *fora do lugar*.

conservação e sua utilização sustentável, por meio de normas internas constitucionais e infraconstitucionais, o que, no caso do Brasil, será abordado na próxima seção.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Quanto à observância da CDB pelo Brasil, em especial, à elaboração de normas internas, destaca-se, inicialmente, que o País é signatário das principais Declarações e Pactos Internacionais, demonstrando ampla receptividade a esses Documentos, que se caracterizam, principalmente, pelo modo consensual como são elaborados.

A CRFB, diferentemente das antecessoras, foi promulgada com grandes inovações, principalmente, na área da proteção aos direitos humanos, assegurados com *status* de direitos fundamentais, e “[...] é a primeira Constituição Brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como o princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais” (SANTILLI, 2006, p. 181).

A partir da norma constitucional e da ratificação da CDB em 1998, por meio do Decreto nº. 2.519, o meio ambiente foi alçado ao ponto máximo do ordenamento jurídico pátrio, considerado um bem de uso comum do povo, essencial à salutar qualidade de vida, definido como um macro bem, unitário e interligado, de natureza incorpórea e imaterial, pertencente à toda coletividade (CANOTILHO; LEITE, 2007).

A CRFB assegurou, no *caput* do artigo 225, o direito ao gozo de um meio ambiente equilibrado por todos/as, assim como a obrigação coletiva para essa manutenção/busca, a fim de assegurar às coletividades, atuais e futuras, qualidade de vida e bem-estar (BRASIL, 2024a). O meio ambiente, ecologicamente, equilibrado, é equiparado a direito fundamental, pois abarca os direitos basilares das pessoas, frente as suas posições jurídicas - individual, coletiva ou social (KALIL; FERREIRA, 2017).

A questão ambiental não é tratada, apenas, no Capítulo VI da CRFB, destinado ao *Meio Ambiente*, pois está prevista em diversos dispositivos, como nos que tratam de questões relacionadas à economia, ao desenvolvimento agrário, à valorização das práticas culturais, evidenciando que as políticas públicas ambientais devem ser transversais a quaisquer áreas do direito e áreas das outras ciências (BRASIL, 2024a).

A diversidade biológica se constitui na coletiva herança biofísica, sendo o sustentáculo para a qualidade de vida, motivo pelo qual, tanto a CDB, quanto a CRFB visam à proteção e/ou o restabelecimento dessa diversidade. Contudo, tal recurso é deteriorável e degradável, pelo que deve ser gerenciado, pois a concepção do ambiente se traduz na necessidade de serem tomadas deliberações com fins de afiançá-lo, inclusive, às futuras gerações. Trata-se de questão de “[...] dignidade de todos os seres humanos que deve incidir o esforço maior de oferecer uma tutela ecológica que se oponha aos constantes danos à natureza” (TRINDADE; LEAL, 2017, p. 8).

A abrangência intergeracional é um dos motivos pelos quais a CDB previu o incentivo à utilização dos recursos biológicos de acordo com as práticas tradicionais, de forma sustentável. Assim, é crucial o apoio, também, às populações que mantêm e desenvolvem os conhecimentos do trato da natureza de forma salutar, saberes que podem figurar como medidas corretivas em áreas degradadas por meio da conscientização social da importância vital da conservação (CUNHA, 2004).

É nesse contexto que o artigo 225, inciso I da CRFB prevê a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, além de determinar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, pela valorização e correlação com os conhecimentos regionais, para que sejam instrumentos de preservação da natureza (BRASIL, 2024a). O meio salutar se traduz no bem-estar das pessoas, ou seja, físico, mental e social, de modo que a sustentabilidade se apresenta como a alternativa viável para alcançar essa condição (CAMPOS *et. al*, 2009).

A CRFB, ao afirmar a preservação do meio ambiente, inclusive, para que as futuras gerações possam usufruir de qualidade de vida, elencou o princípio da equidade intergeracional, abarcando as gerações atuais e as que virão, justificando a necessidade da preservação e da sustentabilidade, que, segundo destaca Santilli (2006, p. 188),

[...] pela primeira vez, são assegurados direitos a gerações que ainda não existem, e tais direitos restringem e condicionam a utilização e o consumo dos recursos naturais pelas presentes gerações, bem como as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado, que deverão considerar sempre a sustentabilidade dos recursos naturais a longo prazo.

O parágrafo 4º do artigo 225 enfatiza a necessidade da preservação da integridade do patrimônio genético e da proteção da fauna e da flora, motivo pelo qual a Floresta Amazônica

Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira constituem-se em patrimônio nacional, e a sua utilização deve ser regulada por legislação específica, com a observância da preservação desses ambientes, inclusive, quanto aos seus recursos naturais (CORREA, *et. al*, 2007).

Especificamente, quanto à preservação da integridade do patrimônio genético, previu-se que deve ser promovida uma efetiva fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético, nos termos do inciso II do artigo 225; bem como, sobre o patrimônio geológico, o estabelecimento da obrigação, daquele/a que explorar recursos minerais, de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente (parágrafo 2º) (BRASIL, 2024a).

O Congresso Constituinte de 1988 enfatizou a importância da educação ambiental, matéria do artigo 225, parágrafo 1º da CRFB. Estabeleceu a obrigatoriedade, em todos os níveis educacionais da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 2024a, s/p.). Por educação ambiental entende-se a formação de uma consciência fundada, numa “nova ética que deverá resistir à exploração, ao desperdício e à exaltação da produtividade concebida como um fim em si mesma” (LEFF, 2011, p. 210).

Na seara infraconstitucional, destaca-se a Lei N.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências” (BRASIL, 2024a, s/p.). Trata-se de regulamentação do parágrafo 1º do artigo 225 da CRFB, que estabeleceu que se entende por educação ambiental

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 2024a, s/p.).

A educação ambiental é necessária para a “[...] promoção do equilíbrio ambiental, o desenvolvimento sustentável, preservação de todas as formas de seres vivos e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações” (RODRIGUES, 2022, p. 58). A educação ambiental cria as condições necessárias para que aconteça o desenvolvimento sustentável voltado ao meio rural ou meio urbano, “[...] precisa apresentar seis aportes

axiológicos, quais sejam: o aporte jurídico, ambiental, político, econômico, cultural e social” (RODRIGUES, 2022, p. 92).

Por isso, a opção pela sustentabilidade e o ecodesenvolvimento se traduz como prática de conservar o capital natural para futuras gerações, o que reflete uma questão de ética social, eis que envolve distribuição de riqueza em dimensão temporal. Todavia, para ser sustentável, o processo de desenvolvimento deve observar, ao máximo, os processos da natureza, com eficiência ecológica - ou economia conservativa (BRANCO, 2014). Os ciclos ecológicos apresentam-se como laços de realimentação, possibilitando à comunidade ecológica a constante autorregulação e autoorganização; acaso uma conexão de um ciclo ecológico seja perturbada, ultrapassando os limites, todo o sistema poderá ruir, pois não conseguirá mais atingir a compensação (CAPRA, 2006).

O Brasil acatou as propostas da CDB, no que referem ao direito ao meio ambiente sustentável e diversificado a partir de uma nova concepção de economia, que relaciona custos e benefícios, diante da consideração das variáveis ambientais e da participação política, com o equilíbrio entre o uso dos recursos naturais e o crescimento demográfico (BRASIL, 2024b).

Da mesma forma que a CDB evidenciou a preocupação com o desenvolvimento econômico, principalmente, nos países pobres, e pela busca da qualidade desse crescimento, o Brasil passou a pautar a reversibilidade do decréscimo das reservas naturais e da diversidade biológica, em contraponto ao constante crescimento populacional, em que a conservação dos recursos naturais é a condição básica para o desenvolvimento sustentável (CASTELLS, 1999). A problemática ambiental, mais que uma crise ecológica, é um questionamento do pensamento e do entendimento da civilização ocidental (LEFF, 2003).

Sendo assim, a proposta do desenvolvimento sustentável, contida na CRFB, apresenta condições para satisfazer as necessidades presentes e, ao mesmo tempo, assegurar que as futuras gerações tenham seu direito a uma sadia qualidade de vida, pela preservação e recuperação da diversidade biológica, com a ampla concretização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante das premissas mencionadas, pode-se afirmar que a CRFB apresenta bases jurídicas importantes para nortear o processo de transição para uma racionalidade ambiental no Brasil, especialmente, no artigo 225, com a denominada responsabilidade de longa duração ou intergeracional, assunto a ser tratado na seção seguinte.

#### 4 TRANSIÇÃO PARA UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL NO BRASIL

A partir do estabelecimento do sistema de produção industrial, passou-se a sustentar uma visão antropocêntrica em relação à questão ambiental, na qual o ser humano seria o ser dominante na/da natureza. Criou uma visão fragmentada e excludente, da qual se extraiu o máximo dos ecossistemas em prol do lucro sem medida, sem as devidas precauções e reparações aos bens ambientais afetados (SANTOS; RODRIGUES, 2015).

A garantia do direito intergeracional é uma responsabilidade do Estado e todos os Entes Federativos Brasileiros, bem como, pelas pessoas e das suas organizações civis, sobretudo, intolerante à postura de reivindicação de poluir, mesmo que seja para o denominado crescimento econômico. A responsabilidade, como destaca Rodrigues (2022, p. 106), é

[...] de longa duração, os princípios da solidariedade e do risco ambiental proporcional devem ser levados em consideração pelo Estado e pela sociedade por ocasião do planejamento, da execução e da avaliação das políticas ambientais, caracterizando-se em pressupostos da democracia ambiental.

Construir o pensamento para uma nova racionalidade ambiental conduz ao entendimento de que a ecologia está em destaque na responsabilidade de longa duração do Estado, das pessoas e das organizações civis em geral. Para Leff (2009, p. 99), uma racionalidade ambiental, as diversidades, as culturas dos povos se apresentam

[...] não só como princípios éticos e como valores não mercantilizáveis, mas como verdadeiros potenciais produtivos que integram um sistema de recursos naturais, culturais e biológicos, capazes de reorientar a produção para a satisfação das necessidades básicas das populações [...].

O termo *ecologia* é proveniente do termo grego *oikos*, que significa lar, casa, e *logos*, referente a saber, estudo. O termo foi cunhado pelo biólogo alemão Ernst Haeckel, como a ciência das relações entre o organismo e o mundo externo; ou seja, “[...] é o estudo do Lar Terra. Mais precisamente, é o estudo das relações que interligam todos os membros do Lar Terra” (CAPRA, 2012, p. 43).

As relações sociais capitalistas, em muitos casos, com o apoio ou a inação do próprio Estado, visando ao lucro, sem consideração aos pressupostos da ecologia, promovem, uma “[...] escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente [e] combinam-se com

populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal”, que é a “[...] característica mais importante da era pós-guerra fria” (CAPRA, 2012, p. 43).

Ressalta-se que uma nova racionalidade, centrada no direito ao meio ambiente equilibrado, que cria as condições para uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, depende, especialmente, de um processo de educação ambiental da sociedade e do próprio Estado, com vistas à construção paulatina de relações harmoniosas com os ecossistemas. A racionalidade ambiental “[...] não é a expressão de uma lógica, mas o efeito de um conjunto de interesses e de práticas sociais que articulam ordens materiais diversas que dão sentido e organizam processos sociais através de certas regras, meios e fins socialmente construídos” (LEFF, 2011, p. 134). Não se trata, apenas, de uma adaptação biológica das pessoas e do Estado aos ecossistemas naturais, mas de um processo de formação que os envolve, com vistas à preservação e recuperação dos danos ao ambiente natural, urbano, cultural e do trabalho. A racionalidade ambiental se constrói com bases multidisciplinares fundamentadas nos aportes jurídicos, ambientais, políticos, sociais, econômicos e culturais que integram os espaços locais, regionais, nacionais e internacionais de uma forma de desenvolvimento. “Assim a perspectiva ambiental do desenvolvimento transcende a via unidimensional do crescimento econômico, abrindo múltiplas opções produtivas, novas formas de vida e uma diversidade de projetos culturais” (LEFF, 2011, p. 63) e que criam as condições para a transição de uma racionalidade que transformou os bens ambientais em fontes específicas de lucros, com alta concentração de riqueza, para uma nova racionalidade que considere a diversidade ambiental.

O equilíbrio ambiental e a sustentabilidade enquadram-se no rol de direitos humanos de terceira geração, haja vista que tais direitos são um edificado axiológico, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução, fundamentado em um espaço simbólico de luta e ação social (ARENDT, 1979). Nesse entendimento, a proteção do meio ambiente exige uma normatização que extrapole fronteiras, posto que insere a todas as pessoas pela própria natureza humana.

Nesse ponto, o Direito Internacional constitui-se por princípios, que são necessários à transição ecológica, inclusive, no Brasil, porque foram internalizados em normas constitucional e infraconstitucionais para que, paulatinamente, se construa uma nova racionalidade, a denominada racionalidade ambiental propulsora do desenvolvimento. Essa

proposição é possível porque a “[...] categoria de racionalidade ambiental integra os princípios éticos, as bases materiais, os instrumentos técnicos e jurídicos e as ações orientadas para a gestão democrática e sustentável do desenvolvimento [...]” (LEFF, 2011, p. 135).

O Direito Internacional Público está “[...] ligado a ideia de civilização, que corresponde a uma necessidade de ordenação e de previsibilidade do inter-relacionamento humano” (AZEVEDO, 2014, p. 89), para viabilizar, tanto quanto possível, a justiça, inclusive, a ambiental. Os Documentos internacionais voltados ao meio ambiente constituem uma base jurídica que fundamenta a racionalidade ambiental, por partirem “[...] de uma nova ordem global capaz de integrar as economias autogestionárias das comunidades e permitir que construam as suas próprias formas de desenvolvimento a partir de uma gestão participativa e democrática de seus recursos ambientais” (LEFF, 2011, p. 144).

A CDB, assim, viabiliza o ecodesenvolvimento na medida em que prevê medidas para que os recursos naturais sejam utilizados de forma racional, com a preservação do meio ambiente, habitats e ecossistemas, além de possuir repartições dedicadas à fiscalização do cumprimento das responsabilidades, assumidas pelos Estados ratificadores. Sua importância é destacada porque atinge um número expressivo de países, em diferentes graus de industrialização, e pode viabilizar ações conjuntas de favorecimento do desenvolvimento sustentável ante o combate da crise ambiental (LAYRARGUES, 1997).

É necessária a conservação do meio ambiente equilibrado, da diversidade biológica e, conseqüentemente, da sustentabilidade, para que a humanidade, sob a perspectiva intergeracional, possa usufruir do bem-estar social. Para se chegar ao desenvolvimento sustentável, igualitário, economicamente, eficiente e, politicamente, possível, exige-se a participação ampla de governos, sociedades e corporações com a questão ecológica, enquanto responsabilidade ética (CAVALCANTI, 1997).

Os direitos, assegurados nos Documentos internacionais mencionados, são considerados fundamentais, válidos para todas as pessoas, indistintamente, pois o próprio ser humano é o fundamento de todos os valores, eis que tais direitos dizem respeito aos indivíduos, que também são cidadãos/ãs, ainda que representados/as por Entes coletivos, como grupos, povos ou até mesmo Estados (BOBBIO, 1992).

Por isso, a CRFB consagrou os princípios da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em todos os níveis e instâncias, com atuação de fomento, mas, também, de forma preventiva e reparatória dos danos ambientais (MACHADO, 2023). Da mesma forma, está

positivado o direito à participação democrática no planejamento, efetivação e avaliação das políticas públicas relacionadas à gestão ambiental, a partir da obrigatoriedade da publicização das ferramentas de avaliação de impacto e do licenciamento ambiental (artigo 225, inciso IV), além da participação da sociedade e do efetivo controle social sobre as políticas públicas, com o acesso à informação e à educação ambiental (artigo 225, inciso VI) (BRASIL, 2024a).

Quanto às Instituições educacionais, em todos os níveis de ensino, especialmente, de ensino superior, devem avançar na avaliação da pesquisa científica, com novos métodos pedagógicos que incorporem o pensamento da complexidade e o saber ambiental nos programas educacionais, orientados para o desenvolvimento sustentável. A abordagem educacional, fundada numa racionalidade ambiental, ao desenvolver um processo de conscientização do/a educando/a para com a preservação ambiental, pode proporcionar formação científica e técnica consubstanciada em um saber ambiental centrado em paradigmas da incerteza e dos riscos da intervenção humana nos ambientes (RODRIGUES, 2017).

A educação ambiental, “[...] ao considerar as incertezas está desafiada a mostrar os riscos que poderão advir do modelo de desenvolvimento capitaneado pelo capital e recepcionado pelos governos em seus Estados” (RODRIGUES, 2022, p. 42). Assim, a educação ambiental, prevista na legislação internacional e a brasileira, concretiza-se por meio de políticas voltadas à compreensão da interdisciplinaridade dos ambientes, dos ciclos ecológicos, estes que são pressupostos para a transição ecológica no Brasil, por demandarem gestão ambiental participativa.

A nova racionalidade ambiental será resultado da existência do Estado de direito do ambiente, pois o Estado de direito se constitui naqueles “[...] Estados onde funciona regularmente um sistema de garantia dos direitos do homem [...]” (BOBBIO, 1992, p. 41). Nesse aspecto, destaca-se o artigo 5º, inciso XXIII<sup>57</sup> da CRFB, que regulamenta os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, como a garantia do direito de propriedade aliado ao cumprimento da sua função social (BRASIL, 2024a).

Há três fatores necessários para que se desenvolva o Estado democrático e ambiental, enquanto papéis que o Estado deve assumir no exercício da promoção do bem comum, quais sejam, a garantia da responsabilidade de longa duração, o princípio da solidariedade entre as gerações e o princípio do risco ambiental proporcional (CANOTILHO, 1999). A

---

<sup>57</sup> “Art. 5º. [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

constitucionalização da garantia dos processos ecológicos, no que se inclui o Brasil, gerou o “[...] esverdeamento do direito em suas dimensões, destacando-se as necessidades impostas ao ordenamento jusambiental pela sociedade moderna” (KALIL, FERREIRA, 2017, p. 331), o que decorre na rediscussão da dignidade da pessoa humana na conjuntura socioambiental.

O Estado de direito do ambiente, precipuamente, deve apresentar o viés de Estado de direito, de Estado social e de Estado de democrático de direito. Deve comportar todas as formas culturais, para que seja efetivada a educação ambiental republicana em todos os níveis de ensino, nas escolas públicas e privadas, fatores necessários para transição gradual à uma racionalidade ambiental (RODRIGUES, 2017).

É premente a necessidade da construção de uma nova compreensão dos seres vivos que formam a cadeia ecológica, que leva a humanidade a compreender a natureza da vida em todos os sistemas vivos (CAPRA, 2012). A concepção dos ambientes de forma antropocêntrica é equivocada, incompleta e inviável, pois ratifica a pretensão de explorar os ambientes, segundo interesses e vaidades egoísticas.

A transição para uma racionalidade ambiental, que não seja aquela que explora os ambientes até a sua exaustão, exige que o Estado e a sociedade desenvolvam um sistema econômico cujo limite é o ecológico. A atual crise civilizacional “[...] urge mudar de rota, no sentido de uma civilização, em que, respeitando-se os direitos humanos, o homem se reconhece como parte da natureza, e não como seu senhor, que dela pode dispor a seu bel-prazer” (AZEVEDO, 2014, p. 89).

Para tanto, o artigo 225, *caput*, da CRFB estabelece o direito de viver no meio ambiente sadio e equilibrado, extensivo à todas as formas de vida, ou seja, a vida humana e as vidas não-humanas. É um fundamento que possibilita o fomento e/ou fortalecimento de uma cultura de proteção dos ambientes. Uma cultura ecológica institui-se mediante três processos, descritos por Leff (2009, p. 281-282):

- a) Estabelecimento de parâmetros axiológicos de uma ética ambiental;
- b) Construção de uma teoria ambiental por meio da transformação dos conceitos, técnicas e instrumentos com fim de conduzir os processos socioeconômicos para estilos de desenvolvimento sustentáveis.
- c) A mobilização de diferentes grupos sociais e a colocação em prática de projetos de gestão ambiental participativa baseados nos princípios de uma racionalidade ambiental e nos objetivos da sustentabilidade.

A racionalidade ambiental, aqui estudada, caracteriza-se como um paradigma a ser construído a partir de novas relações do poder público com a sociedade, de uma compreensão da vida em todas as suas formas e enquanto o centro das atenções das políticas públicas, jurídicas, ambientais, econômicas, sociais e culturais. O Estado deve assumir a postura de Estado de direito do ambiente, com base na melhor normatização internacional e interna protetiva do meio ambiente.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A racionalidade protetiva do meio ambiente conduz ao entendimento sobre uma racionalidade ambiental, cujos princípios devem ser regulados por normas internacionais e, posteriormente, internalizados pelos Estados em normativas próprias, ou ainda, pela iniciativa própria. Neste caso, a regulamentação pode advir da iniciativa dos organismos internacionais, vinculados à pauta ambiental, como por norma estatal. Tais princípios estabelecem parâmetros reguladores para o Estado, para as pessoas e as empresas, ao relacionarem-se com o meio ambiente, com fins de que os ambientes sejam utilizados de forma moderada, a fim de não provocar os desequilíbrios comprometedores da sadia qualidade de vida humana e não humana.

Por isso, o meio ambiente equilibrado é considerado um direito humano fundamental de terceira geração e inalienável às pessoas, aos povos e ao próprio Estado. Ante a finitude dos recursos naturais, as preocupações com sua preservação transformaram-se em verdadeiros desafios, comuns à toda humanidade, exigindo a contribuição do Poder Público e toda a sociedade para a implementação de uma forma de desenvolvimento sustentável e do bem-estar social, como estabelece o Direito Internacional, especialmente, a CDB.

Buscou-se pontuar os principais eventos voltados à proteção ambiental em nível internacional, e o quão importante são as normas de abrangência global, como a CDB, para a preservação do meio ambiente. Tal Documento visa, principalmente, a prever medidas que possibilitem o uso racional da diversidade biológica e a busca pela sustentabilidade econômica dos países, favorecendo o desenvolvimento sustentável como requisito importante para assegurar o bem-estar e o gozo dos recursos naturais pelas atuais e futuras gerações.

A partir da ratificação dessa Convenção, o Brasil comprometeu-se a observar as determinações nela contidas, evidenciando-se o teor do artigo 225 da CRFB, de crucial

importância para a preservação do equilíbrio ambiental, ante a abrangência de sua tutela, determinando que a preservação e a recuperação ambiental sejam assumidas pelo Estado e a sociedade, sob a perspectiva da intergeracionalidade.

Além disso, restou evidenciado que a luta pelo meio ambiente sustentável e equilibrado é cosmopolita, comum a todas as pessoas e de responsabilidade de todas as nações, haja vista o fato da biodiversidade desconhecer fronteiras políticas e territoriais. Assim, a CDB representou um marco para assegurar à toda a humanidade - gerações presentes e futuras - uma vida mais salutar, e, da mesma forma, na seara nacional, das normas constitucionais regentes, na busca pelo ecodesenvolvimento.

Tal Convenção, os demais Documentos Internacionais mencionados e a CRFB, em especial, a previsão do artigo 225, são importantes instrumentos de cunho internacional e nacional, respectivamente, para promover a proteção dos ambientes naturais, urbanos, culturais e do trabalho, que ainda estão preservados, e a recuperação dos espaços ecológicos atingidos, de alguma forma, pela ação humana. Elencam vários dispositivos mandamentais, com vinculação direta a todos os setores - poderes públicos e sociedade - para a preservação do meio ambiente, inclusive, visando a proteger um direito intergeracional, tendo a educação ambiental como um vetor necessário.

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, ao planejarem seu desenvolvimento, precisam regulamentá-lo em norma, considerar a preservação e a restauração dos passivos ambientais, estabelecer políticas públicas promotoras da sustentabilidade, desenvolver a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover políticas econômicas inclusivas, considerar os valores culturais da população, exigir que toda a propriedade cumpra com sua função social e a garantia dos direitos sociais, especialmente, aqueles positivados no artigo 6º da CRFB.

Logo, a CDB e a CRFB, em seu aparato normativo ambiental, apresentam bases importantes que criam condições para o Estado de direito do ambiente e a transição para uma racionalidade ambiental no Brasil. Contudo, é necessário que sejam revistas muitas formas de atuação dos órgãos estatais nacionais e internacionais nas questões de meio ambiente, para além da quantificação econômica da natureza. Nessas condições, o Estado está compelido a assumir o viés de Estado de direito do ambiente na sua forma de atuação, com base na melhor legislação internacional ambiental, legislação interna, na educação ambiental e no desenvolvimento sustentável, nos seus vieses jurídico, ambiental, político, econômico,

cultural e social, para que seja construída a transição para a racionalidade protetiva do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

AZEREDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. Ambiente e direito no limiar da vida. 2. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Samuel Murgel. **Ecossistêmica**. São Paulo: Blucher, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2024a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. 2024b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. 2024c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

CAMPOS, Gastão Wagner de Souza; MINAYO, Maria Cecília de Souza; AKERMAN, Marco Akerman; DRUMOND JÚNIOR, Marcos; CARVALHO, Yara Maria de. **Tratado de saúde coletiva**. São Paulo: Hucitec, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Morato (Org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2012.

CAPRA, Fritjof. **Alfabetização ecológica**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Clóvis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1997.

COMUNIDADE EUROPEIA. **Convenção sobre a Diversidade Biológica**: implementação na União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2006.

CORREA, Darcísio; OLIVEIRA, Janassana I. A. de; SANTOS, Marcelo L. dos; SPAREMBERGER, Raquel F. L. **Cidadania, Biodiversidade e Identidade Cultural na Reserva Indígena do Guarita**. Ijuí: Unijuí, 2007.

CUNHA, Manoela Carneiro da. Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica. *In*: BALDI, César Augusto (Coord.) **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 6, n. 1-2, 1992. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000833030>. Acesso em: 24 jan. 2024.

GANEM, Roseli Senna. **Conservação da biodiversidade**: legislação e políticas públicas. Brasília: Edições Câmara, 2011.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão socioambiental do estado de direito. **Veredas do Direito**, v. 14, n. 28, p. 329-359, 2017. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/6av4mtzmbcczjtoktd3tqfoae/access/wayback/http://www.dohelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/1010/549>. Acesso em: 25 jan. 2024.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável**: evolução de um conceito? Rio de Janeiro: Proposta, 1997.

LE GUYADER, Hervé. La biodiversité: un concept flou ou une réalité scientifique? **Le Courrier de l'environnement de l'INRA**, v. 55, n. 55, p. 7-26, 2008. Disponível em: <https://hal.science/hal-01198600/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

LE PRESTE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: Senac, 2000.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**. A territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. *In*: LEFF, Enrique (Org.). **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução: Lúcia Mathilde Endlic Orth. Petrópolis: Vozes, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2023.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em:

[https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo\\_paris.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf). Acesso em: 10 jan. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção sobre a Diversidade Biológica**. 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente**. 2024. Disponível em:

[https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9851/UNEP\\_2030\\_agenda\\_PT.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9851/UNEP_2030_agenda_PT.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 25 jan. 2024.

PASSOS, Priscila Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 6, n. 6, 2009. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18>. Acesso em: 25 jan. 2024.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação Ambiental Republicanismo e o Paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Estado de Direito do Ambiente, Educação Ambiental e o Desenvolvimentos Sustentável do Meio Rural**. 2. ed. rev., amp. Cruz Alta: Ilustração, 2022.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: Crescer Sem Destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SANTILLI, Juliana. Os novos direitos socioambientais. **Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas**, a. 9, n. 9, p. 173-200, 2006.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; RODRIGUES, Domingos Benedetti. A tutela ao meio ambiente equilibrado sob a égide da Convenção Sobre a Diversidade Biológica, e a proteção jurídica na Constituição Federal de 1988. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 27, p. 1-17, 2015. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/12231>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. Prefácio. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão, 2017.

WILSON, Edward. O. **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

## TRANSITION PARADIGM TOWARDS AN ENVIRONMENTAL RATIONALITY IN BRAZIL

**ABSTRACT:** The environmental crisis demands measures to deal with it, based on intergenerational and ecocentric paradigms. Based on the Convention on Biological Diversity, as an international prerequisite for preserving environmental balance, and the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the aim is to point out the legal bases for the transition to an environmental rationality in Brazil. The state is obliged to take on the role of the rule of law for the environment in the way it acts, before international and domestic legislation, environmental education and sustainable development, in their legal, environmental, political, cultural and social aspects. Methodologically, the research is qualitative, descriptive and longitudinal. It concludes that the rule of environmental law is an alternative for building the transition to environmental rationality, by promoting environmental education and sustainable development.

**KEYWORDS:** Environmental rationality. Biological diversity. Environmental rule of law. Environmental education.